



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.720256/2011-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.001 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente JULIA APARECIDA SANCHES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF nº 26

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente, não se confundindo em absoluto com a verificação de variação patrimonial. Assim, não há fundamento na utilização genérica de rendimentos declarados.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para a caracterização de omissão de receita a partir dos valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, o titular deve ser regularmente intimado para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer dos documentos apresentados a destempo, por unanimidade de votos em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), e, por unanimidade de votos, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Flávia Lilian Selmer Dias e João Maurício Vital, que não conheceram dos documentos apresentados a destempo.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade - Redatora *Ad Hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Conforme o art. 17, inciso III, do Anexo II, do RICARF, o Presidente em exercício da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, Conselheiro Diogo Cristian Denny, designou para redatora *ad hoc* a Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, para formalizar o voto do presente acórdão, dado que o relator original, Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, não mais integra este colegiado.

Como redatora *ad hoc* apenas para formalizar o voto do acórdão, a Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 316-333) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) O fato gerador do imposto de renda não pode ser verificado apenas com a movimentação financeira do contribuinte. Para tanto, exige-se a verificação de saldo positivo acumulado anualmente, o que não se deu no presente processo administrativo;
- b) Não houve embaraço aos procedimentos fiscais por parte da contribuinte, uma vez que efetuou o protocolo de solicitação de seus extratos bancários junto às instituições financeiras e, por demora apenas destas últimas, não conseguiu fornecer tais documentos à fiscalização dentro do prazo concedido. Os extratos obtidos ainda apresentaram informações inconsistentes, uma vez que apresentam apenas os débitos e créditos, sem discriminar quais depósitos tratavam-se de renda e quais seriam referentes a empréstimos contraídos pela contribuinte;

- c) Descabe a autuação de IRPF com base em mera presunção de omissão de rendimentos lastreada unicamente em depósitos verificados em extratos de contas bancárias da contribuinte (documentos estes que a contribuinte não tem obrigação de guardar). Igualmente, não há sustentação legal para a inversão do ônus da prova no caso em tela, mesmo se considerados os dispositivos citados pela fiscalização. Cabe exclusivamente ao Fisco promover as diligências no sentido de verificar a ocorrência do fato gerador;
- d) Pelas razões acima mencionadas, além da infração aos princípios constitucionais da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica, tem-se que o lançamento é nulo;
- e) Apresentam-se as seguintes justificativas para as origens dos créditos questionados pela fiscalização:
- i. Basta analisar às fls 5 de 18 do termo de verificação e constatação de irregularidades fiscal emitido pelo agente fiscal que no dia 20/06/06, de fato houve o crédito referente a empréstimo efetuado por Claudio Roberto Ramos ao seu esposo, ocorre que o contrato de mútuo foi realizado de forma verbal, sendo, portanto, necessário a oitiva do Sr. Cláudio, procedimento não requerido e efetuado pelo agente fiscal antes da lavratura do auto de infração, logo, se houve a informação, esta deveria ter sido apurada com o chamado do Sr. Claudio em oitiva, para que confirmasse a alegação;
 - ii. Às fls. 5 de 18, o depósito de R\$ 5.0000,00, refere-se também a empréstimo adquirido de Claudio Roberto Ramos, totalizando a quantia de dez mil reais, fato não questionado e requerido pelo agente fiscal para que O Sr. Claudio apresentasse esclarecimentos na Delegacia da Receita Federal, o que nada impede que ainda seja Requerido.
 - iii. Às fls. 5 de 18 do termo de verificação e constatação de irregularidade fiscal emitido pelo agente fiscal, no dia 26/04/06 o crédito de R\$10.000,00, por ele transcrito, trata-se de um empréstimo, como transcrito no extrato, cabendo ao fisco chamar o banco para esclarecimento de onde adveio a transferência de titularidade distinta.
 - iv. Ainda às fls. 6 de 18, no dia 30/08/06, o valor de R\$3.000,00 refere-se ao cheque de n.º 000243 devolvido sem fundos. Observa-se que o mesmo é devolvido sem fundos e creditado, e novamente devolvido sem fundos no dia 25/08/2006.
 - v. Às fls. 8 de 18, no dia 03/04/06, se refere à liberação de um bloqueio judicial no valor de R\$ 480,89 e não de depósito, o fato é que se houve o crédito é porque ocorreu o débito como cobrança de

tarifa judicial, seguramente o banco não depositaria se não houvesse.

- vi. Às fls. 8 de 18, transferência da conta corrente de Glaucia Jurema, refere-se ao empréstimo pessoal realizado por sua amiga no valor de R\$1.650,00. O mesmo deveria ser apurado através de requerimento da Receita Federal com a oitiva da Sra. Glaucia, o que não foi feito.
- vii. Às fls. 11 de 18, no dia 11/07/07, a quantia de R\$ 42.692,40, se trata do pagamento de indenização de sinistro referente à apólice n.º 15945935, conforme doc anexo, fato devidamente esclarecido em preliminares.
- viii. Às fls. 15 de 18, no dia 08/03/06 faz referência ao cheque de R\$3.150,00, devolvido sem provisão de fundos de n.º 000033. Embora o lançamento no extrato apareça como depósito este trata-se da devolução do mesmo, tal fato pode ser comprovado se observado que em outras ocasiões no mesmo sentido o código utilizado pelo banco é o de n.º 900.
- ix. Às fls. 15 de 18 no dia 10/03/06, não se trata de depósito e sim de quantia referente a um desbloqueio judicial no valor de R\$600,00. Ocorre que houve um débito e um crédito para o mesmo valor.
- x. Às fls. 15 de 18, no dia 17/03/06, trata-se também de devolução de bloqueio judicial no valor de R\$5.000,00. Ocorre que o banco efetuado primeiramente o crédito, o que pode ser comprovado da análise do extrato, em outras operações.
- xi. No tocante aos depósitos na conta corrente do Banco real, os depósitos relacionados às fls. 266 e 267 referem-se ao pagamento de prestação de serviços conforme registro na carteira profissional e declaração anexos;
- xii. Diversos outros depósitos foram feitos em dinheiro na conta bancária da contribuinte para o pagamento de despesas cotidianas, em uma média de R\$ 4.000,00 reais por mês, representando quantia de cerca de R\$ 144.000,00; e
- xiii. Houve também várias transferências entre contas da própria contribuinte.

Ao final, formula pedidos nos termos das fls. 332 e 333.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF n.º 0811100/00169/11 (fls. 2-241) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, em face de Julia Aparecida Sanches (CPF n.º 095.182.188-11), referente a fatos geradores ocorridos nos anos calendários de 2006 a 2008. A autuação alcançou o montante de

R\$ 689.157,96 (seiscentos e oitenta e nove mil cento e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 07/11/2011 (fls. 242 e 243).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 237-239):

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais é sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais, parte integrante e indissociável deste Auto de Infração.

[Planilha de fls. 237-239]

Enquadramento legal: Art. 849 do RIR/99; Art. 1º da Lei nº 11.119/05; Art. 1º da Lei nº 11.311/06; Art. 1º da Lei nº 11.482/07.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais (fls. 213-230):

RENDIMENTOS OMITIDOS — DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

A - DOS FATOS

A Fazenda Nacional, através deste Auditor Fiscal, em obediência ao estabelecido no CTN, tem o dever de lavrar o competente Auto de Infração, em função das constatações a seguir:

Inicialmente, intimamos o contribuinte a fornecer todos os extratos bancários de suas contas correntes referentes ao período supracitado, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal, enviado pelo serviço de Correios, com ciência em 27/04/2011 (cópia do Termo e do Aviso de Recebimento juntados).

Transcorrido o prazo concedido na inicial, não houve resposta por parte do contribuinte, razão pela qual enviamos o Termo de Reintimação, solicitando novamente os mesmos elementos, com ciência em 18/05/2011 (cópia do Termo e do Aviso de Recebimento juntados). Esgotado o prazo concedido para apresentação, o contribuinte somente apresentou exígua parte dos elementos solicitados, impossibilitando, assim, a perfeita apuração dos trabalhos fiscais ora realizados.

Em função de tal fato, foi lavrado o Termo de Embaraço à Fiscalização, no qual foram circunstanciados todos os fatos que ensejaram a lavratura, com ciência pelo contribuinte em 30/05/2011 (Termo e Aviso de Recebimento juntados).

Em seguida, foram elaboradas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira junto às instituições financeiras em que contribuinte possuiu valores no período supracitado, de acordo com o previsto no artigo 33 da Lei nº 9.430/96.

De posse dos documentos fornecidos pelas instituições financeiras, ou sejam, os extratos bancários das contas-correntes e de aplicações financeiras, elaboramos o demonstrativo “Extrato da Movimentação Financeira”, no qual constaram todos depósitos de origem desconhecida, excetuando os valores a título de resgate de

aplicações financeiras, etc, efetuados em conta-corrente do contribuinte, identificados pelas datas, históricos e códigos utilizados pela instituição financeira, conforme planilha juntada ao presente. Intimamos o contribuinte a comprovar a origem dos valores creditados, através de documentação hábil e idônea, através de Termo de Intimação Fiscal, com ciência em 25/08/2011. (docs. juntados).

Esgotado o prazo concedido para comprovação das operações solicitadas, novamente o contribuinte não se manifestou, razão pela qual reintimamos o mesmo para a apresentação dos elementos retro citados, através de Termo de Reintimação Fiscal, com ciência em 21/09/2011, salientando no referido

Termo Fiscal que o não atendimento ensejaria lançamento de ofício com as informações que se dispusesse, conforme reza o artigo 845 e incisos do RIR/99 (docs. juntados).

Transcorrido o prazo no referido Termo Fiscal, não houve qualquer manifestação de esclarecimentos por parte do contribuinte, até a presente data.

Posto isto e, considerando que foi concedido o amplo direito de defesa para o contribuinte em todas as fases da presente ação fiscal, sem que o mesmo comprovasse de forma efetiva a origem dos ingressos, em suas contas-correntes, através de documentação hábil, procedemos à conciliação bancária do mesmo, ressaltando que, para fins de apuração de rendimentos em nome do sujeito passivo, não foram consideradas as transferências bancárias entre bancos da mesma titularidade e, conseqüentemente, foi constatada a presunção de OMISSÃO DE RENDIMENTOS, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme os ingressos de valores abaixo demonstrados, os quais serão exigidos através de Auto de Infração com os devidos acréscimos legais.

Portanto, os ingressos de valores abaixo demonstrados serão considerados como presunção de OMISSÃO DE RENDIMENTOS caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovados, os quais serão exigidos através de Auto de Infração com os devidos acréscimos legais.

B- DA BASE LEGAL

O inciso II, do Art. 142 do CTN, determina que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

O crédito aqui constituído é procedido com base no quanto disposto no artigo 849 do RIR/99; artigo 42 da Lei nº 9.430/96; artigo 1º da Lei nº 11.311/05; artigo 1º da Lei nº 11.311/06 e artigo 1º da Lei nº 11.4862/07

C - DA BASE DE CÁLCULO

Os valores tributáveis no período-base de 2006 a 2008, montam as importâncias relacionadas abaixo:

[Planilhas de fls. 215-229]

O contribuinte apresentou impugnação em 05/12/2011 (fls. 249-269) alegando que:

- a) O fato gerador do imposto de renda não pode ser verificado apenas com a movimentação financeira do contribuinte. Para tanto, exige-se a verificação de saldo positivo acumulado anualmente, o que não se deu no presente processo administrativo;

- b) Não houve embaraço aos procedimentos fiscais por parte da contribuinte, uma vez que efetuou o protocolo de solicitação de seus extratos bancários junto às instituições financeiras e, por demora apenas destas últimas, não conseguiu fornecer tais documentos à fiscalização dentro do prazo concedido. Os extratos obtidos ainda apresentaram informações inconsistentes, uma vez que apresentam apenas os débitos e créditos, sem discriminar quais depósitos tratavam-se de renda e quais seriam referentes a empréstimos contraídos pela contribuinte;
- c) Descabe a autuação de IRPF com base em mera presunção de omissão de rendimentos lastreada unicamente em depósitos verificados em extratos de contas bancárias da contribuinte (documentos estes que a contribuinte não tem obrigação de guardar). Igualmente, não há sustentação legal para a inversão do ônus da prova no caso em tela, mesmo se considerados os dispositivos citados pela fiscalização. Cabe exclusivamente ao Fisco promover as diligências no sentido de verificar a ocorrência do fato gerador;
- d) Pelas razões acima mencionadas, além da infração aos princípios constitucionais da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica, tem-se que o lançamento é nulo;
- e) Apresentam-se as seguintes justificativas para as origens dos créditos questionados pela fiscalização:
- i. Basta analisar às fls 5 de 18 do termo de verificação e constatação de irregularidades fiscal emitido pelo agente fiscal que no dia 20/06/06, de fato houve o crédito referente a empréstimo efetuado por Claudio Roberto Ramos ao seu esposo no valor de R\$5.000,00;
 - ii. Às fls. 5 de 18, o depósito de R\$5.0000,00, refere-se também a empréstimo adquirido de Claudio Roberto Ramos;
 - iii. Às fls. 5 de 18 do termo de verificação e constatação de irregularidade fiscal emitido pelo agente fiscal, no dia 26/04/06 o crédito de R\$10.000,00, por ele transcrito, trata-se de um empréstimo;
 - iv. Ainda as fls. 5 de 18, no dia 04/05/06 no valor de R\$ 9.450,00 refere-se ao cheque devolvido de nº 000165;
 - v. As fls. 6 de 18 no dia 30/06/06, foi lançado pelo agente fiscal “cheque pago no caixa“, no entanto refere-se a débito do cheque nº 000214, no valor de R\$1.150,00 e não entrada;
 - vi. Às fls. 6 de 18, no dia 20/07/06, o valor de R\$ 3.000,00 refere-se ao cheque nº 000192 o qual foi devolvido sem provisão de fundos, por isso creditado na conta.

- vii. Às fls. 6 de 18, no dia 15/08/06 o depósito de R\$ 10.000,00 refere-se conforme documento anexo a uma indenização de seguro paga pela instituição financeira referente ao sinistro da apólice n.º 355867-2.
- viii. Ainda às fls. 6 de 18, no dia 30/08/06, o valor de R\$3.000,00 refere-se ao cheque de n.º 000243 devolvido sem fundos.
- ix. Às fls. 07 de 18, no dia 14/12/06, tal crédito refere-se à devolução do cheque n.º 000230 no valor de R\$3.000,00.
- x. Às fls. 8 de 18, no dia 02/01/06, se trata do cheque devolvido de n.º 000047 no valor de R\$2.350,00.
- xi. Às fls. 8 de 18, no dia 03/04/06, se refere à liberação de um bloqueio judicial no valor de R\$ 480,89 e não de depósito.
- xii. Às fls. 8 de 18, no dia 13/09/06, se refere a liberação de bloqueio judicial no valor de 11,84.
- xiii. Às fls. 8 de 18, transferência da conta corrente de Glaucia Jurema refere-se ao empréstimo pessoal realizado por sua amiga no valor de R\$1.650,00.
- xiv. Ainda nas fls. 8 de 18, no dia 13/12/06, os dois lançamentos referem-se aos cheques n.º 000093 de R\$ 2.100,00 e n.º 000098 de R\$2.000,00, devolvidos por falta de provisão de fundos.
- xv. Às fls. 11 de 18, no dia 11/07/07, a quantia de R\$ 42.692,40, se trata do pagamento de indenização de sinistro referente à apólice n.º 15945935, conforme doc. anexo.
- xvi. Às fls. 15 de 18, no dia 08/03/06 faz referência ao cheque de R\$3.150,00, devolvido sem provisão de fundos de n.º 000033.
- xvii. Às fls. 15 de 18 no dia 10/03/06, não se trata de depósito e sim de quantia referente a um desbloqueio judicial no valor de R\$600,00.
- xviii. Às fls. 15 de 18, no dia 17/03/06, trata-se também de devolução de bloqueio judicial no valor de R\$ 5.000,00.
- xix. Ainda às fls. 15 de 18, no dia 27/07/06 não se trata de depósito e sim de crédito referente a devolução do cheque n.º 000047 no valor de R\$2.000,00.
- xx. No tocante aos depósitos na conta corrente do Banco real, os depósitos relacionados às fls. 266 e 267 referem-se ao pagamento de prestação de serviços conforme registro na carteira profissional e declaração anexos;

- xxi. Diversos outros depósitos foram feitos em dinheiro na conta bancária da contribuinte para o pagamento de despesas cotidianas, em uma média de R\$ 4.000,00 reais por mês, representando quantia de cerca de R\$ 144.000,00;
- xxii. Houve também várias transferências entre contas da própria contribuinte;

Ao final, formulou pedidos nos termos das fls. 268 e 269.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (DRJ), por meio do Acórdão n.º 15-38.612, de 16 de abril de 2015 (fls. 295-312), deu parcial provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A constatação de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracteriza omissão de rendimentos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 07 de maio de 2015 (fl. 315), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 08 de junho de 2015 (fls. 316-333). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente.

Deixo de conhecer dos argumentos referentes a supostas inconstitucionalidades, em respeito à Súmula CARF n.º 2.

Mérito

Das matérias devolvidas.

1. Dos documentos apresentados em fase recursal.

A contribuinte apresentou com o seu recurso voluntário alguns documentos que não haviam sido juntados aos autos quando da impugnação administrativa, quais sejam, requerimento de matrícula em instituição de ensino superior, declarações de terceiros e procuração pública. A juntada de documentos pelo sujeito passivo no processo administrativo fiscal deve estar concentrada no momento de sua impugnação, de acordo com o art. 16, III, do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

O § 4º do mesmo dispositivo prevê as condições específicas em que os documentos e provas poderão ser apresentados excepcionalmente em fase recursal:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Veja-se que nenhuma das circunstâncias elencadas nas alíneas se verificam no presente caso. Além disso, os elementos juntados aos autos extemporaneamente estavam desde o início disponíveis à contribuinte, sendo plenamente possível a sua apresentação com a impugnação. Também não se tratam de elementos destinados a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas ao processo, destinando-se apenas a corroborar as alegações feitas pelo recorrente desde a impugnação.

Em que pese a inaplicabilidade do permissivo acima referido, cabe aqui a observância do princípio do formalismo moderado – próprio dos processos administrativos – pelo qual se permitiria a apresentação de documentos extemporâneos, desde que idôneos e aptos a servir como meio de prova. O CARF tem acolhido tal posicionamento conforme as seguintes decisões:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IRPF. DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS A COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. DEFERIMENTO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, e devem se referir às despesas do contribuinte ou de seus dependentes.

O contribuinte obrou comprovar por documentos idôneos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. FORMALISMO MODERADO.

Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória do seu direito, ainda que em fase recursal, deve ser acolhida para fins de constatação dos fatos ocorridos,

pelo princípio do formalismo moderado no processo administrativo fiscal. Recurso Voluntário Parcialmente Provido (Acórdão n.º 2301-007.167, de 05 de março de 2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Em processo administrativo fiscal considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17, do Decreto Lei n.º 70.235/72, devendo ser observado o disposto no artigo 16, inciso III, do citado diploma.

A apreciação de matéria não contestada expressamente pelo contribuinte quando da impugnação, não pôde ser apreciada pelo julgador de primeira instância. Em não tendo sido objeto do seu julgamento, não cabe ao julgador de segunda instância examiná-la, configurando, portanto, a preclusão processual no que diz respeito a parte do lançamento, especificamente à multa isolada, que é parte integrante do auto de infração.

GLOSAS DE DESPESAS MÉDICAS COM DEDUÇÕES INDEVIDAS. PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS EM FASE RECURSAL. PROCEDÊNCIA.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo o contribuinte realizado a comprovação dos efetivos pagamentos das despesas médicas por meio de documentos idôneos, deve ser afastada parcialmente a glosa referente ao devido legal.

Comprovada idoneamente por documentos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda, ainda que em fase recursal, deve ser admitido os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto. Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

(Acórdão n.º 2301-006.338, de 07 de agosto de 2019).

Veja-se que os documentos apresentados, mesmo que extemporaneamente, poderiam, em tese, vir a confirmar as alegações da recorrente. Dessa forma, admito excepcionalmente a juntada e análise dos documentos em questão nessa fase recursal.

2. Da presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Afirma a contribuinte que descabe o lançamento de crédito de IRPF com base em mera presunção lastreada apenas em extratos bancários, já que a movimentação financeira em suas contas correntes não se confundiria com o fato gerador do tributo. Entende também que seria indevida a inversão do ônus da prova operada pela fiscalização, já que não há sustentação legal para tanto e nem houve menção no auto de infração aos dispositivos legais correspondentes. Assim, conclui que seria ônus exclusivo do Fisco a demonstração da ocorrência do fato gerador.

Verifica-se que a vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96 introduziu legitimamente no ordenamento jurídico brasileiro o mecanismo de presunção de omissão de rendimentos. Tem-se que o lançamento não se baseia unicamente nos extratos bancários nos quais se identificaram depósitos aparentemente não abrangidos pelas declarações anuais da recorrente, mas sim no fato de que, após ter sido regularmente intimada para tanto, ela não logrou em comprovar a origem dos créditos apontados pela fiscalização.

A demonstração da origem dos valores creditados deve ser feita de forma individualizada. Significa dizer que não basta apontar genericamente que todos os depósitos de determinado período seriam decorrentes de empréstimos ou da atividade laboral da contribuinte. Também não basta que tal afirmativa esteja acompanhada de documentos inservíveis para sustenta-la, uma vez que o próprio dispositivo legal exige a apresentação de documentação hábil e idônea para tanto.

Caso o contribuinte, após ter sido regularmente intimado, não estabeleça o vínculo entre cada um dos créditos, suas supostas origens e os documentos que as comprovam, a fiscalização está legalmente autorizada a presumir que tais créditos se tratam de receitas omitidas de sua declaração de ajuste anual de Imposto de Renda.

Ressalta-se que o próprio STF, no âmbito do julgamento do Tema de Repercussão Geral n.º 842 (RE n.º 855.649/RS) entendeu ser constitucional a presunção de omissão de receitas, conforme a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.

2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.

4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.

7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

(RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021).

Ainda, a jurisprudência dominante do CARF está de acordo com o entendimento acima exposto, o que se observa claramente em sua Súmula nº 26: “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

A comprovação da natureza dos depósitos tem a finalidade de indicar que tais montantes já foram objeto de tributação, se tratam de receitas isentas ou não tributáveis ou, ainda, pertencem a terceiros e meramente circularam pelas contas bancárias do contribuinte. A inversão do ônus da prova é decorrência do que determina a própria Lei, descabendo à autoridade administrativa agir de modo diferente sob pena de cometer infração funcional. Além disso, verifica-se pela leitura do Item B do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais (fls. 213-230) que os dispositivos legais que autorizam a presunção em tela foram devidamente informados à contribuinte, de tal forma que é im procedente a alegação de sua ausência no auto de infração.

No caso, pretende a contribuinte demonstrar que os depósitos remanescentes no lançamento se tratam de empréstimos, valores referentes a cheques devolvidos ou sem fundos, montantes recebidos em decorrência de prêmio de seguro de veículo por ocorrência sinistro, entre outras razões já mencionadas no relatório.

Entretanto, não se pode deixar de apontar que o ônus probatório dessas alegações, em relação a cada um dos depósitos, é exclusivamente do contribuinte. De tal forma, exige-se que a documentação por ela apresentada seja capaz não apenas de revelar com precisão as movimentações bancárias envolvidas, mas também a natureza específica dos negócios jurídicos subjacentes a ela, inclusive com a coincidência de datas e valores.

3. Da comprovação das origens dos depósitos questionados.

A contribuinte apresenta às fls. 328-332 diversas justificativas para os depósitos em epígrafe, as quais foram transcritas no relatório acima e são semelhantes aquelas já apresentadas anteriormente com a impugnação administrativa.

Sobre o tema, assim se manifestou a DRJ:

Quanto aos lançamentos especificadamente impugnados pelo sujeito passivo (Tabela I, Relatório), analisaremos cada um individualizadamente, registrando que não foram comprovadas as alegadas origens para os seguintes valores depositados ou creditados:

I - Banco Banespa SA (agência 0660, conta-corrente nº 10177237):

a) R\$ 5.000,00 (20/6/2006) – não foram apresentadas provas materiais da celebração do alegado contrato de mútuo entre Cláudio Roberto Ramos e o cônjuge da impugnante. Além disso, não há comprovação nem de que o valor tivesse sido transferido e devolvido para o cônjuge tampouco que o depósito tivesse sido realizado por Cláudio Roberto Ramos. O impugnante apresenta apenas alegações sem provas de fatos que pudessem afastar a imputação fiscal;

b) R\$ 5.000,00 (além daquele datado de 20/6/2006, existem outros dois depósitos de cinco mil reais na folha 5/18 do Termo de Verificação Fiscal, um em 5/5/2006 e outro em 12/6/2006) – o sujeito passivo não indicou qual depósito pretendeu comprovar, o de 5/5/2006 ou de 12/6/2006. Contudo, do mesmo modo que o item antecedente, não foram apresentadas provas materiais da celebração do alegado contrato de mútuo entre Cláudio Roberto Ramos e o cônjuge da impugnante. Além disso, não há comprovação

nem de que o valor tivesse sido transferido e devolvido para o cônjuge tampouco que o depósito tivesse sido realizado por Cláudio Roberto Ramos O impugnante apresenta apenas alegações sem provas de fatos que pudessem afastar a imputação fiscal;

c) R\$ 10.000,00 (26/4/2006) - não foram apresentadas provas materiais da celebração do alegado contrato de mútuo nem as partes envolvidas. Não foi identificado o depositante. O impugnante apresenta apenas alegações sem provas de fatos que pudessem afastar a imputação fiscal;

d) R\$ 9.450,00 (04/5/2006) - não procede a alegação de que se trata de crédito relativo à devolução do cheque n.º 000165. O cheque n.º 000165, de emissão do sujeito passivo, foi descontado na conta-corrente e devolvido na mesma data, por duas vezes, em 3/5/2006 e 5/5/2006. No dia 4/5/2006 foi depositado um outro cheque neste valor. Não há devolução deste depósito do dia 4/5/2006 que justifique a exclusão do rol de depósitos e créditos sem identificação de origem;

e) R\$ 3.000,00 (20/7/2006) – o valor apontado pela Auditoria-Fiscal corresponde a “depósito em dinheiro no caixa”, conforme indicação no Termo de Verificação Fiscal (fl. 218) e não a depósito em cheque, razão pela qual a alegação de que o crédito tem origem em “devolução de cheque” não pode ser acatada;

f) R\$ 3.000,00 (30/8/2006) - não procede a alegação de que se trata de crédito relativo à devolução do cheque de n.º 000243, pois se trata de depósito e o cheque devolvido neste valor foi descontado e creditado na data de 23/8/2006;

g) R\$ 3.000,00 (14/12/2006) - não procede a alegação de que se trata de crédito relativo à devolução do cheque n.º 000230. Esta devolução ocorreu no dia 5/12/2006 e não no dia 14/12/2006. Em 14/12/2006 foi feito um depósito neste valor;

II - Banco Real (agência 0620, conta-corrente n.º 1723255):

a) R\$ 2.350,00 (2/1/2006) - o histórico do lançamento bancário não indica que se trata de devolução de cheque como demonstram outros eventos “ch.pgto.imped 0048”, no caso da devolução do cheque n.º 0048, compensado em 30/01/2006, assim como nos cheques devolvidos n.ºs 49, 50, 51 e 52, e “ch. Devolvido 0053”, na devolução do cheque n.º 0053, todos no valor de R\$ 2.350,00;

b) R\$ 480,89 (3/4/2006) - não há comprovação da origem deste crédito, pois o histórico apenas indica “trasf cobr judicial”. Não há nenhuma prova de que tal valor tivesse sido objeto de bloqueio anterior na conta-corrente do sujeito passivo objeto de devolução. O impugnante apenas comprovou a ocorrência de dois bloqueios judiciais realizados em suas contas no valor de R\$ 3.142,86 (22/08/2006) e R\$ 77,09 (22/01/2007), efetuados pela Nossa Caixa (agência n.º 0244, conta-corrente n.º 010278119), fl. 281 e 283, e duas devoluções de bloqueio no valor de R\$ 3.160,66 (31/10/2006) e R\$ 617,89 (31/10/2006), fls. 285 e 286;

c) R\$ 1.650,00 (5/12/2006) - não foram apresentadas provas materiais da celebração do alegado contrato de mútuo entre a impugnante e a sr^a Gláucia Jurema. O impugnante apresenta apenas alegações sem provas de fatos que pudessem afastar a imputação fiscal;

d) R\$ 2.100,00 (13/12/2006) - o cheque n.º 000093 no valor de R\$ 2.100,00 foi devolvido por falta de fundos em 11/12/2006 e o depósito indicado pela fiscalização foi no dia 13/12/2006;

e) R\$ 2.000,00 (13/12/2006) - o cheque n.º 000098 no valor de R\$ 2.000,00 foi devolvido por falta de fundos em 11/12/2006 e o depósito indicado pela fiscalização foi realizado no dia 13/12/2006;

III - Banco do Brasil SA (agência 6708-3, conta-corrente nº 27811-4):

- a) R\$ 3.150,00 (08/3/2006) - não há registro de devolução do cheque nº 000033. O registro do dia 8/3/2006 refere-se a depósito e não cheque devolvido ou sustado por bloqueio judicial, a exemplo do que ocorreu com os cheques nºs 36, 43 e 34. O cheque nº 000033 foi devidamente compensado e o depósito realizado neste valor serviu para pagamento deste cheque;
- b) R\$ 600,00 (10/3/2006) - o alegado bloqueio judicial ocorreu a débito e não a crédito na conta-corrente. O depósito indicado pela fiscalização é que foi creditado na conta. Não há registro de devolução de valor bloqueado;
- c) R\$ 5.000,00 (17/3/2006) - O bloqueio judicial alegado ocorreu posteriormente ao depósito e não houve registro de devolução. O crédito indicado pela Auditoria-Fiscal corresponde a depósito sem vinculação com qualquer liberação de bloqueio judicial anterior;
- d) R\$ 2.000,00 (27/7/2006) - Não há registro de devolução do cheque nº 000047 no valor de R\$ 2.000,00, apenas a sua compensação. O valor indicado no lançamento corresponde a depósito e não está associado a nenhuma devolução de cheque;

IV - Banco do Brasil SA (agência 2062-1, conta-corrente nº 27970-6):

- a) R\$ 42.692,40 (11/7/2007), a indenização referida pela impugnante (apólice nº 15945935), paga pela Indiana Seguros SA, teve como beneficiário o segurado Fernando Henrique Lima Martinelli, conforme demonstra o “Recibo de Quitação de Sinistro” anexado (fl. 280). Não há nenhuma associação do pagamento com o sujeito passivo e tampouco justificativa para que o valor da indenização de seguro contratado por terceiro seja depositado na conta-corrente do impugnante. Com efeito, não se tem por comprovada a origem do crédito na conta do sujeito passivo de modo que se possa afastar a incidência do imposto sobre a renda da pessoa física;

V – Banco Real (agência 0620, conta-corrente nº 1723255):

- a) R\$ 30.040,36, diversos lançamentos. A alegação apresentada é que os diversos valores depositados, apontados na impugnação no item 20 (fls. 266 e 267), que totalizaram R\$ 30.040,36, decorreram de pagamentos efetivados pela Advogada Marizia Pettinazzi Vilela para a impugnante a título de remuneração pela “prestação de serviço”(sic) de estagiária. Anexa, também, a declaração apresentada pela srª Marizia Pettinazzi Vilela (fl. 290) na qual são relacionados vários depósitos que teriam sido realizados em pagamento à prestação de serviço de estagiária.

Estágio não é prestação de serviço, tendo natureza de ato educativo supervisionado, que deve ser formalizado por meio de Termo de Compromisso celebrado entre o estudante, regularmente matriculado nos cursos previstos em lei, e a parte concedente, que pode ser pessoa jurídica de direito privado, órgão da Administração Pública e Instituição de Ensino, sob a supervisão desta última (Lei nº 6.494, de 7/12/1977, revogada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008).

Até a edição da nova lei do estágio (Lei nº 11.788, de 25/9/2008) não se admitia a celebração de Termo de Compromisso de Estágio diretamente com profissionais liberais, tais como advogados. Tal circunstância por si só já afastaria a natureza da relação supostamente estabelecida entre a impugnante e a srª Marizia Pettinazzi Vilela. Além disso, também não foi anexado o respectivo Termo de Compromisso, não obstante exista o registro na CTPS (Anotações Gerais) da admissão na “função de estagiária” (sic).

Os elementos de prova apresentados, portanto, não são suficientes sequer para comprovar que a relação estabelecida entre a impugnante e a advogada Marizia

Pettinazzi Vilela configurava efetivamente um estágio, nos termos da legislação que rege a matéria. Além disso, a declaração unilateral apresentada também não serve como meio de prova da origem dos depósitos, pois não se encontra associada a nenhum outro elemento que possa vincular a sr^a Marizia Pettinazzi Vilela aos citados créditos a ponto de conferir certeza do quanto alegado. Pensar diferente seria admitir que a simples modificação da declaração, associando qualquer outro depósito ou crédito a suposto vínculo com a impugnante, poderia servir para comprovar os valores apontados pela Auditoria Fiscal.

Não bastasse isso, as remunerações de estagiários, assim como salários, ordenados e vencimentos, são considerados rendimentos tributáveis, nos termos do Decreto n.º 3.000, de 1999, art. 43, inciso I, textual:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 16, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n.º 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n.º 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

Observa-se, outrossim, que o sujeito passivo não informou em sua declaração de ajuste os valores ora apontados na impugnação como sendo suposta remuneração pela “prestação de serviço de estagiária”, visto que, nos anos de 2006 a 2008, a única fonte pagadora declarada foi Júlia Aparecida Sanches ME (CNPJ n.º 01.744.422/0001-34) e os rendimentos tributáveis foram R\$ 350,00, R\$ 410,00 e R\$ 5.760,00.

Com efeito, seja por meio da caracterização da presunção de rendimento em razão da não comprovação da origem dos depósitos, seja pela identificação de que se trata de remuneração pelo exercício de estágio ou qualquer outro tipo de atividade remunerada, o fato é que os rendimentos apontados pela Autoridade Fiscal, no montante identificado na impugnação, que totalizaram R\$ 30.040,36, não foram informados na declaração de ajuste anual e, portanto, foram subtraídos da efetiva tributação do imposto sobre a renda da pessoa física.

VI - R\$ 144.000,00, Depósitos Diversos. Alega-se que vários depósitos em espécie foram realizados pelo cônjuge, destinados ao pagamento de despesas pessoais do sujeito passivo (casa, aluguel, escola do filho, faculdade da impugnante, mercado, contas de água, luz, telefones, combustível etc), em média na quantia de R\$ 4.000,00 por mês, totalizando o montante de R\$ 144.000,00, referente a salários de 2006 a 2008. Anexou declaração do cônjuge para comprovar alegação (fl. 287).

A declaração unilateral do cônjuge não é suficiente para comprovar a origem do depósito, pois não confere certeza ao ato enunciado no documento, não havendo a identificação específica e individualizada de quais foram os depósitos supostamente realizados. Note-se que somente 9 (nove) depósitos no valor de R\$ 4.000,00 foram identificados entre os lançamentos apontados pela Auditoria-Fiscal e o impugnante alega que realizou 36 (trinta e seis), sendo R\$ 48.000,00 por ano, durante três anos (R\$ 4.000,00 por mês), totalizando R\$ 144.000,00. Os argumentos apresentados, portanto, configuram alegação genérica e a comprovação da origem dos depósitos há que ser feita de modo individualizado (data, valor, natureza e procedência), conforme determina o Decreto n.º 3.000, de 1999, art. 849, §2º, antes transcrito, não sendo admitida a indicação de valores consolidados, associados de modo aleatório ou por estimativas.

A manifestação do cônjuge também há que guardar compatibilidade com os rendimentos por este auferidos nos anos de 2006 a 2008 e, portanto, com o montante informado em sua declaração de ajuste anual, circunstância também não comprovada.

Foram apresentadas também, na peça impugnatória, alegações genéricas e inespecíficas de que nos depósitos e créditos apontados pela Auditoria Fiscal encontram-se arroladas diversas transferências entre as contas de mesma titularidade do sujeito passivo. O argumento encontra-se desprovido de comprovação, sendo mera alegação que não justifica a revisão do ato de lançamento.

Ademais, a Autoridade Lançadora evidenciou, por meio do Termo de Verificação Fiscal, fls. 214, que, para fins de apuração dos rendimentos omitidos, após a conciliação bancária realizada com base nos extratos apresentados, não foram consideradas as transferências bancárias entre contas da mesma titularidade, bem assim foram excetuadas os valores identificados como originários em resgates de aplicações financeiras.

Com razão a decisão recorrida. Tendo em vista a similaridade entre as alegações do recurso voluntário e da impugnação administrativa, bem como por concordar com os fundamentos da DRJ, adoto estes últimos como razões de decidir.

Importante notar, ainda, que os documentos apresentados extemporaneamente pela contribuinte não possuem o poder de alterar as conclusões acima transcritas.

A cópia da carteira de trabalho, o documento de solicitação de matrícula em instituição de ensino superior, e as declarações particulares firmadas por Marisa Pettinazi Vilela (sem qualquer registro ou outras formalidades), não tem a capacidade de vincular cada um dos depósitos questionadas à alegação de que se tratariam de recebimentos em decorrência de “prestação de serviços de estágio”. Ainda que seja possível inferir a condição de estagiária, a simples declaração particular da Sra. Marisa, por tratar-se de documento produzido unilateralmente e sem qualquer formalidade que conferisse maior certeza quanto à veracidade de seu conteúdo, não é possível afirmar sem dúvidas que os pagamentos mencionados eram decorrentes dessa relação jurídica.

Igualmente, a procuração pública anexada à fl. 343 foi elaborada por Fernando Henrique de Lima Martinelli, filho da contribuinte, em favor de Indiana Seguros S/A, com relação ao veículo referido pelo recibo de quitação de sinistro em seu nome. Novamente, permanecem sólidos os fundamentos da decisão recorrida, já que o recebimento de valores de sinistro referente a veículo do filho da contribuinte (com recibo em seu próprio nome) não é capaz de justificar a origem de depósito realizado em conta corrente desta última.

Assim, afasto as pretensões recursais.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, deixando de conhecer as alegações de inconstitucionalidade, e, no mérito, voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade (voto deMaurício Dalri Timm do Valle)

